



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091898-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS e SAN CHRISTOVAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2091898-89.2025.8.26.0000

Agravantes: **ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS e outro**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Voto: 36.764

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO –**

Irresignação dos agravantes contra a r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos de decreto municipal que declarou o tombamento de imóvel – Recurso que não comporta conhecimento, em razão da prevenção para julgamento de processo conexo pela C. 7ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1000017-79.2019.8.26.0575 – Demandas que, além de terem litigantes coincidentes, envolvem o mesmo imóvel e têm substrato fático-jurídico substancialmente idêntico – Art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Prevenção que

visa preservar a coerência jurisprudencial e evitar decisões conflitantes — **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À CÂMARA PREVENTA.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS e SAN CHRISTOVAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 260/261 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 5.196/2016, que declarou o tombamento do imóvel localizado na Rua Francisco Glicério, nº 831, em São José do Rio Pardo, bem como para suspender a tramitação da ação civil pública e do respectivo cumprimento de sentença que cobram obrigações fundadas nesse tombamento.

Irresignados, os agravantes alegam, em resumo, que o processo administrativo de tombamento é eivado de vícios insanáveis, que comprometem sua validade desde a origem. Sustentam que o primeiro agravante foi incluído como interessado no procedimento mesmo sem qualquer vínculo jurídico com o imóvel, que pertence a terceiros e está sob a posse da segunda agravante. Aduzem que não houve qualquer notificação válida aos proprietários ou possuidores para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão administrativa foi proferida em prazo exíguo — apenas oito dias úteis — sem respeito às formalidades previstas na Lei Municipal nº 3.029/2008. Acrescentam que o procedimento foi

instruído com ata de deliberação desprovida de assinaturas e de quórum qualificado do órgão competente.

Argumentam, ainda, que os documentos juntados aos autos, extraídos do próprio processo administrativo fornecido pela municipalidade, evidenciam a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito. Enfatizam o perigo de dano iminente, decorrente da continuidade de ações judiciais baseadas em um tombamento juridicamente inválido, especialmente a execução de multa no valor de R\$ 144.530,78 imposta ao primeiro agravante em ação civil pública conexa. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos do ato de tombamento e das ações judiciais dele derivadas, até o julgamento final da ação principal.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Pois bem.

À luz do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabelece-se a prevenção do relator que tenha proferido decisão em qualquer matéria, ainda que de índole meramente incidental, no mesmo feito ou em processo que lhe seja conexo ou que dele constitua desdobramento lógico e procedimental.

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer

de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

No caso em análise, verifica-se que a 7ª Câmara de Direito Público já proferiu julgamento colegiado nos autos da Apelação Cível nº 1000017-79.2019.8.26.0575, versando sobre a responsabilidade do ora agravante pela conservação do imóvel objeto do Decreto Municipal nº 5.196/2016. Esse mesmo bem, e os efeitos jurídicos decorrentes do referido decreto, constituem o núcleo da controvérsia deduzida no presente agravo de instrumento, evidenciando-se, portanto, identidade substancial entre os substratos fáticos e jurídicos dos dois feitos.

Ainda que a pretensão ora deduzida tenha fundamento jurídico formalmente distinto —notadamente a alegação de nulidade do tombamento por vícios procedimentais—, é inegável que a lide em apreço configura desdobramento direto da demanda anteriormente apreciada, na medida em que busca afastar os efeitos do mesmo ato administrativo já examinado sob outro prisma. A interdependência lógica entre os processos, somada à continuidade objetiva da controvérsia, impõe o reconhecimento da prevenção.

Não bastasse a identidade substancial entre as demandas, **verifica-se que o presente processo busca diretamente a suspensão da eficácia da ação civil pública já apreciada pela 7ª Câmara de Direito Público, o que reforça ainda mais o vínculo de**

continuidade entre os feitos. A nova ação, portanto, não apenas dialoga com o conteúdo da anterior, mas a ela se contrapõe frontalmente, pretendendo invalidar os fundamentos que embasaram a condenação proferida naquele julgado. Permitir que outro órgão fracionário conheça do presente recurso implicaria inadmissível ruptura da coerência institucional, além de ensejar risco concreto de decisões conflitantes sobre o mesmo complexo fático-jurídico.

A prevenção, nesse contexto, reveste-se de função sistêmica de preservação da coerência jurisprudencial e da integridade institucional do Tribunal, ao evitar dissídios internos entre seus órgãos fracionários sobre matéria substancialmente idêntica. A redistribuição do feito a outro colegiado comprometeria a unidade decisória e vulneraria os princípios estruturantes da segurança jurídica, da confiança legítima e da racionalidade judicial.

Destarte, por força do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte e em consonância com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a prevenção da 7ª Câmara de Direito Público para apreciação do presente recurso, determinando-se a sua remessa para o órgão competente.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que venham a ser interpostos em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 772/2017 do TJSP. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento da interposição do recurso subsequente.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso, determinando-se a remessa dos autos à 7ª Câmara de Direito Público.

RUBENS RIHL
Relator